



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de abril de 2018

nº 1603 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 22

>>Avisos Pág. 25

Licitações

>>Avisos Pág. 29

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 515/2006-TCER.

ASSUNTO: Reforma.

INTERESSADO: Senhor Reinaldo Melo do Lago, CPF n. 286.509.052-34.

ADVOGADOS: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, OAB/RO 333;

Dr. Fábio Melo do Lago, OAB/RO 5.734;

Dr. Tiago Fernandes, OAB/RO 6.122.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 088/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuidaram os presentes autos acerca da análise da legalidade do ato de concessão de Reforma do Senhor Reinaldo Melo do Lago, CB PM, RE 04261-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. Os autos retornaram a este Gabinete em virtude do documento protocolizado sob o n. 2.963/2018 (às fls ns. 289/294), por meio do qual o Advogado, Dr. Fábio Melo do Lago, OAB-RO 5.734, informa o não-cumprimento da Decisão desta Corte de Contas por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, motivo pelo qual, mediante o Despacho Ordinatório de fl. n. 297/298, esta relatoria determinou o encaminhamento de ofício à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON cientificando-a do inteiro teor do Acórdão AC-2-TC 00114/17 e fixando prazo para que apresente à Corte de Contas os motivos pelos quais não adotou as medidas de sua alçada para o fiel cumprimento do que foi determinado no Decisum mencionado, ante a ausência ou notícia, nos autos, de irrisignação processual por parte do jurisdicionado autárquico.

3. O Departamento da 1ª Câmara, por meio da Certidão Técnica de fl. n. 305, certificou o decurso do prazo legal sem que a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, tenha apresentado documentação que comprovasse o cumprimento do que foi determinação por esta Corte de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

6. Retornam os autos a este Gabinete por força da Certidão Técnica de fl. n. 305, por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara circunstancia o decurso do prazo sem que fosse interposto qualquer espécie de documento atinente ao Despacho Ordinatório de fls. ns. 297/298, por parte da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON.

7. É dos autos, conforme relatado, que a Presidente do IPERON, pessoalmente notificada (consoante faz prova o documento de fl. n. 303, por ela assinado), com a finalidade de trazer aos autos manifestação concernente ao cumprimento integral do que foi determinado por esta Corte de Contas.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de
Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. Indene de dúvida que a comunicação dos ato processual encaminhado à mencionada Presidente foi por ela recebido, do que se infere teve a referida autoridade plena ciência do ato praticado por este Conselheiro-Relator no processo em exame.

9. Houve, incontestavelmente, descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, haja vista que resta provado que a gestora pública em questão não atendeu ao comando do que foi determinado, mesmo sendo seu dever prestar esclarecimentos da coisa pública a ele submetida, em virtude do cargo por ela ocupado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos.

10. Nesse sentido, a atual gestora do órgão precitado deve ser instada a comprovar o integral cumprimento das medidas determinadas por meio do Decisum AC-2-TC 00114/17, e, acaso ainda não as tenha efetivado, deve promover as medidas necessárias para tanto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara que, no exercício de suas atribuições, expeça Ofício à atual Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, para que comprove o integral cumprimento do Acórdão AC-2-TC 00114/17, sob pena de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determina.

Fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal do expediente, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

Anexe-se ao expediente a ser encaminhado cópia do Decisum.

Sobrestem-se os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo que ora se defere.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 2 de abril de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02880/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: CARLOS BORGES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal

CPF: 581.016.322-04

Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 8/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CARLOS BORGES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 28.532.929,49, equivalente a 53,50% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 53.332.770,41. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cabixi

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02956/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade: Poder Executivo do Município de Cabixi

Jurisdicionada:
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
 Interessado: SILVENIO ANTONIO DE ALMEIDA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 488.109.329-00
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 3/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SILVENIO ANTONIO DE ALMEIDA, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.328.748,21, equivalente a 53,19% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.539.885,97. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacaulândia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02957/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacaulândia
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: EDIR ALQUIERI - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 295.750.282-87
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 5/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDIR ALQUIERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.951.655,32, equivalente a 53,53% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 16.721.606,95. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Chupinguaia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02962/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
 Interessado: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 296.679.598-05
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 2/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.002.140,05, equivalente a 50,54% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 33.640.652,32. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04627/15 – TCER-RO[e]
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim.
 ASSUNTO: Denúncia – supostas irregularidades no Município de Cujubim – Acórdão APL-TC 00231/17 – Cumprimento de Decisão.
 INTERESSADO: Lucas Bueno Pereira (CPF nº 034.685.322-29).
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2017.
 Fábio Patrício Neto (CPF nº 421.845.922-34) – Ex-Prefeito Municipal;
 Wilson Feitosa dos Santos (CPF nº 630.886.652-00) – Ex-Secretário Municipal de Educação;
 Alcir da Silva Pereira (CPF nº 737.915.557-15) – Ex-Secretário Municipal de Obras;
 Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF nº 592.971.742-72) – Ex-Procurador Geral do Município.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0091/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM. ACÓRDÃO APL-TC 00231/17. DETERMINAÇÕES PARA ESCLARECIMENTO QUANTO À CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAR AS SUAS ATRIBUIÇÕES, CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO, E DESVIO DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I – Considerar cumprido o item II do Acórdão APL-TC 00231/17, posto que ficou comprovada nos autos a medida da edição de norma definindo as atribuições atinentes aos cargos criados pelo artigo 11 da Lei Municipal nº 765/2014, com vistas ao atendimento constitucional;

II – Considerar cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00231/17, uma vez que ficaram comprovadas nos autos a correção dos provimentos indevidos de servidores comissionados, que estavam desempenhando funções que não se enquadravam como direção, chefia e assessoramento, quais sejam: Ivanildo Barbosa Santos – nomeado para o cargo em comissão de Assessor Operacional de Serviços Diversos, e exercendo a função de Condutor Socorrista; e Alessandra Dias Matos – nomeada para o cargo em comissão de Assessor Operacional de Serviços Diversos, exercendo a função de Técnico Auxiliar de Regulação Médica;

III – Considerar cumprido o item IV do Acórdão APL-TC 00231/17, visto que ficaram comprovadas nos autos as devoluções aos setores de origem dos servidores efetivos em desvios de funções, quais sejam: Senhor Gilvaldo Bernardo Silvano – Cargo original de Carpinteiro, exercia a função de Condutor Socorrista; Senhor Odair Pereira da Cruz - Cargo original de Pedreiro, exercia a função de Condutor Socorrista; e Senhora Rosa Diana Gonçalves – Cargo Original de Agente Administrativo, exercia a função de Socorrista;

IV – Considerar cumprido o item IX do Acórdão APL-TC 00231/17, tendo em vista que ficaram comprovadas nos autos a adoção de medidas, por meio da cópia da Portaria nº 189/17, que dispõe sobre a nomeação de comissão especial técnica para elaboração de propostas para realização de Concurso Público, objetivando o atendimento de atributos próprios de cargos efetivos v.g. (Condutor Socorrista, Auxiliar de Regulação Médica e Socorrista);

V – Juntar cópia desta Decisão ao Processo PACED nº 03710/17;

VI – Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – aos Senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira – na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim, no exercício de 2017, Fábio Patrício Neto – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal, Wilson Feitosa dos Santos – na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Educação, Alcir da Silva Pereira – na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Obras, e Marcos Cesar de Mesquita da Silva – na qualidade de Ex-Procurador Geral do Município, informando-o de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cujubim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02966/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cujubim
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 457.343.642-15
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 6/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.959.638,94, equivalente a 50,34% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 39.649.188,38. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para**

se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Jaru

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02971/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Jaru
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR - Prefeito(a) Municipal
CPF: 930.305.762-72
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 4/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que

efetuiu gastos com pessoal no valor total de R\$ 49.547.826,99, equivalente a 52,11% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 95.088.381,78. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.342/17
ASSUNTO: Parcelamento de multas – itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00092/17, Processo nº 2.431/15.
INTERESSADA: Elisângela Nunes Mafra
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0076/2018-GPCPN

Parcelamento de Multas. Elisângela Nunes Mafra. Processo nº 2.431/15. Acórdão AC2-TC 00092/17 (itens IV e V). Recolhimento dos valores em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam os presentes autos sobre a quitação das multas impostas à Srª. Elisângela Nunes Mafra.

O Tribunal de Contas, por meio dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00092/17 (Processo nº 2431/15), imputou multas à Srª. Elisângela Nunes Mafra.

A DM-GPCPN-TC 113/17 (ID 443020) concedeu o parcelamento requerido .

A recorrente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos (ID's 454479, 464610, 477690, 492926, 508792, 526970, 536348, 553329 e 563578).

O Controle Externo (ID 586409), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE ID's 454479, 464610, 477690, 492926, 508792, 526970, 536348, 553329 e 563578

Os documentos juntados ID's 454479, 464610, 477690, 492926, 508792, 5263548, 553329 e 563578 (Protocolos nºs 07496, 08537, 09966, 11440, 13009, 14237, 15095, 16474/20017 e 01096/2018), referem-se aos requerimentos da Senhora Elisângela Nunes Mafra e respectivas cópias não autenticadas¹ dos comprovantes de recolhimentos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, realizado em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0113/2017-GPCPN-TC.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito ID 583926 às fls. 43 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 151,85 (cento e cinquenta e um reais de oitenta e cinco centavos), equivalente a 2,33 UPF/RO em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação dos débitos relativos aos itens IV e V do Acórdão AC-2 TC 0092/2017, em favor da Senhora ELISÂNGELA NUNES MAFRA, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que a requerente teve contra si a imputação de multas (item IV – R\$ 1.620,00 e V – R\$ 1.620,00) no valor atualizado de R\$ 3.240,00.

A jurisdicionada protocolizou o pedido de parcelamento das referidas multas. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GPCPN-TC 00113/2017, de ID 443020 – R\$ 3.240,00, dividido em 09 parcelas consecutivas de R\$ 360,00 – nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multas), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia (ID 586409), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 151,85. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da comprovação do adimplemento das multas dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0092/2017, viável a emissão de quitação à requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Elisângela Nunes Mafra, das multas consignadas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0092/2017, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à mencionada jurisdicionada, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade da Srª. Elisângela Nunes Mafra, em relação às multas constantes dos itens IV e V do AC2-TC 0092/2017 e, em seguida, providencie o apensamento deste processo ao principal nº 2.431/2015.

Porto Velho, 02 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental
Matrícula 478

Município de Pimenta Bueno

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02982/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE - Prefeito(a) Municipal
CPF: 845.230.002-63
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 7/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao

disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 41.504.761,79, equivalente a 52,19% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 79.524.753,52. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.321/2017-TCER.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura-RO – ROLIM PREVI.
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – Deveres de Transparência dos atos praticados pela Administração Pública.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA – CPF/MF n. 327.465.122-20 – Ex-Superintendente do Rolim Previ;
NILZO ROSA DE OLIVEIRA – CPF/MF n. 293.180.681-15 – Controlador do Rolim Previ;
SOLANGE FERREIRA JORDÃO – CPF/MF n. 599.989.892-72 – Superintendente do Rolim Previ;
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 090/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n.

12.527/2011), por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura-RO – ROLIM PREVI.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 587894) aduziu que remanescem diversas irregularidades e, mais uma vez, propôs o chamamento dos responsáveis, no ponto, a Senhora Solange Ferreira Jordão, em razão de ser a nova Superintendente do Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura-RO, e do Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, Controlador do Rolim Previ, para o fim de que sejam promovidas as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes, in litteris:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Ediler Carneiro de Oliveira – CPF nº. 327.465.122-20 – Superintendente do Rolim Previ e Nilzo Rosa de Oliveira – CPF nº. 293.180.681-15 – Controlador do Rolim Previ, por:

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011 c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação do plano estratégico, onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado da própria entidade autárquica. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.3 desta análise de defesa e item 3, subitens 3.2 e 3.3 da matriz de fiscalização);

4.3. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização): Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 12, II, "c" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título. (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização): Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, alíneas "a" a "d", "f" a "k" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.3, 6.3.1.1 a 6.3.1.4 e 6.3.1.6 a 6.3.1.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação:

das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração; • quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional,

diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título.

4.6. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF e aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 14, II e III da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar informações sobre: no caso dos pensionistas por morte, a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 6.6, subitens 6.6.2 e 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

4.7 Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar relatório com a Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO dos exercícios de 2013 e 2014, com seus respectivos anexos, bem como por não divulgar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Itens 3.11 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I "g", "h" e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.7, 8.1.8 e 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.9. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 e art. 5º, §2º, VIII c/c art. 5º, §2º, VIII, da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo (Item 3.61 desta análise de defesa e Item 9, subitem 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o cadastro do requerente no e-SIC. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I e II da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não permitir o envio de pedido de informação de forma eletrônica via e-SIC. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) via e-SIC e por não proporcionar a notificação via email e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização).

4.13. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da matriz de fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau

de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, c/c art. 4º, § 2º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar todas as informações em tempo real. (Item 3.25 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.26 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas. (Item 3.28 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura - Rolim Previ sofreu modificações que aumentaram seu índice de transparência, alcançando de 71,01%, inicialmente calculado em 36,76%. Também, foi constatada a ausência de várias informações obrigatórias, quais sejam: (Art. 12, II, "a", "c", 13, I, II, III, alíneas "a" a "d", "f" a "k", 15, V, VI, 16, I "g", "h" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO);

Relação de compras mensais; • Informações detalhadas sobre: repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros

Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

Relatório com a Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO dos exercícios de 2013 e 2014, com seus respectivos anexos, bem como por não divulgar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO.

Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura - Rolim Previ/RO adequar seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

Recomenda-se ainda:

Inclusão, do rol de responsáveis, da senhora Solange Ferreira Jordão – CPF - 599.989.892-72, tendo em vista ser a nova Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura;

Exclusão, do rol de responsáveis, do senhor Ediler Carneiro de Oliveira – CPF nº. 327.465.122-20, tendo em vista não ser mais Superintendente do Instituto (sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 4 a 46, identificou as irregularidades abaixo colacionadas, de responsabilidade do Senhor Ediler Carneiro de Oliveira – CPF/MF n. 327.465.122-20 – Superintendente do ROLIM PREVI, e do Senhor Nilzo Rosa de Oliveira – CPF/MF n. 293.180.681-15 – Controlador do ROLIM PREVI.

6. Em que pese já haver decorrido o prazo previsto no art. 73-B da Lei Complementar n. 101/2000 (alterada pela Lei Complementar n. 131/2009) para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, tenho que a propositura da SGCE, para a concessão de novo prazo, é medida razoável e salutar.

7. É consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionado e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

8. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

9. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

10. Por derradeiro, verifico que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou que remanescem 17 (dezesete) impropriedades, as quais, para serem sanadas, necessitam de divulgação/disponibilização de diversas informações acerca de dados que promovam a transparência dos atos administrativos, por meio de seu ambiente virtual, que deverá ser de fácil e amplo acesso ao público.

11. Nesse sentindo, tenho que o prazo de 30 (trinta) dias é um prazo razoável para a implementação de medidas para sanar as impropriedades em tela.

12. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR à Senhora Solange Ferreira Jordão – CPF/MF n. 599.989.892-72 – atual Superintendente do ROLIM PREVI, e ao Senhor Nilzo Rosa de Oliveira – CPF/MF n. 293.180.681-15 – Controlador do ROLIM PREVI, que:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico (ID 587894), sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (30 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, sequênciamente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRE-SE.

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Em 03 de abril de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.258/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Município de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n.

326.946.602-15, Prefeito;

Senhora Maria Aparecida Correa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora do Município;

Senhor Luan Gabriel Baumann de Paula, CPF n. 052.185.251-03,

Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 76/2018/GCW/CSC

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de São Miguel do Guaporé-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (ID 567309), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela permanência de algumas impropriedade e opinou pela fixação de novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para saneamento, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 24, § 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO e §2º, inciso II.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID 466816, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela Unidade Administrativa em voga - Município de São Miguel do Guaporé-RO -, os Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito de São Miguel do Guaporé-RO; Maria Aparecida Correa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Luan Gabriel Baumann de Paula, CPF n. 052.185.251-03, Responsável pelo Portal da transparência de que se cuida.

5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do derradeiro Relatório Técnico (ID 567309), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável em testilha, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do instituto em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dos Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito de São Miguel do Guaporé-RO; Maria Aparecida Correa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Luan Gabriel Baumann de Paula, CPF n. 052.185.251-03, Responsável pelo Portal da transparência de que se cuida, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades

indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 567309), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, com fundamento no art. 24, §§ 2º, inciso II, e 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 567309), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Em 03 de abril de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00929/18
INTERESSADA: SOLANGE FAVACHO AMARAL
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 0215/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Solange Favacho Amaral, matrícula 157, Assistente Administrativo, lotada no Gabinete desta Presidência, por meio do qual requer a concessão de abono de permanência, a partir do dia 10.03.2018, nos termos do art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 02).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0070/2018-SEGESP (fls. 6/7), sustentou que a EC n. 41/2003 instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado e que os requisitos exigidos em referido dispositivo foram preenchidos pela servidora em 10.03.2018, portanto, a partir de citada data, ela passou a ter direito à aposentadoria, o que dá direito ao abono de permanência, caso permaneça em atividade, nos termos do §5º do art. 2º, da EC n. 41/2003.

Por fim, informa que, no momento da aposentadoria, a servidora poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme o art. 40, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Solange Favacho Amaral, objetivando a concessão de abono de permanência.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá desconto o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade".

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispoendo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cíveis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a manifestação da SEGESP, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra

instituída pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, na data de 10.03.2018.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Não bastasse, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despende valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Com efeito, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor da servidora, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Assim, em consonância com a Jurisprudência desta Corte (Processo n. 01594/13 – Decisão n. 592/16) e de acordo com a SEGESP a servidora preencheu os requisitos para a concessão do benefício a partir de 10.03.2018, momento a partir do qual poderá ser implantado o benefício.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica.

Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido da servidora Solange Favacho Amaral, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 10.03.2018;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração – SGA que adote as seguintes providências:

a) Conceda à servidora Solange Favacho Amaral o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 10.03.2018, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Após, arquite os autos.

III – Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00645/18

INTERESSADO: MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
ASSUNTO : Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0214/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, matrícula 990204, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços, objetivando o recebimento de valor correspondente aos dias de substituição no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0066/2018-SEGESP (fl. 12) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 6.513,62 (seis mil, quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos), referente a 37 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 11.

Por meio do Parecer nº 081/2018/CAAD (fl. 14), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o pagamento seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 37 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 12v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 37 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 11.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 37 (trinta e sete) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme a tabela de cálculo de fl. 11, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00780/18
INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
ASSUNTO : Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0213/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Francisco Barbosa Rodrigues, matrícula 62, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando o recebimento de valor correspondente aos dias de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0065/2018-SEGESP (fls. 18/19) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 23.984,29 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente a 166 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 17.

Por meio do Parecer nº 080/2018/CAAD (fl. 21), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o pagamento seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Francisco Barbosa Rodrigues requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 166 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 18v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 166 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 17.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Francisco Barbosa Rodrigues para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 166 (cento e sessenta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, conforme a tabela de cálculo de fl. 17, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00876/18
INTERESSADO: ANTÔNIO JOÃO PEDROZA
ASSUNTO : Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0212/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Antônio João Pedroza, cadastro 990547, Assistente de Segurança Institucional, objetivando o recebimento de valor correspondente aos dias de substituição no cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional (período de 29.12.2017 a 06.02.2018) (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0068/2018-SEGESP (fl. 10) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 5.205,00 (cinco mil, duzentos e cinco reais), referente a 40 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 9.

Por meio do Parecer nº 082/2018/CAAD (fl. 12), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o pagamento seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Antônio João Pedroza requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 40 dias de substituição, conforme a Portaria relacionada à fl. 10.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 40 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 9.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Antônio João Pedroza para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, conforme a tabela de cálculo de fl. 9, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00776/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO : Pagamento referente a horas-aula – Curso: Licitações, Contratações Diretas

DM-GP-TC 0211/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Anderson Fernandes de Melo, matrícula 395, Agente Administrativo que atuou como instrutor na atividade pedagógica: Curso Gestão de Contratos, realizado nas dependências desta Corte de Contas, nos dias 1 e 2 de março de 2018, das 14h às 18h.

Em cumprimento à determinação desta Presidência (fl. 20), a Escola Superior de Contas, por meio do despacho de fl. 21, retificou e apresentou novo quadro demonstrativo acerca do valor das horas-aula a serem pagas ao interessado, como graduado e não especialista, atendendo assim a observação lançada pela Controladoria de Análise de Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD no Parecer n. 71/2018/CAAD (fl. 18).

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 4/9).

Por sua vez, a ESCON elaborou o quadro demonstrativo de fl. 21 descrevendo a quantidade de hora-aula ministrada o respectivo valor da gratificação.

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é servidor deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Anderson Fernandes de Melo, na forma descrita, à fl. 21, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00832/18
INTERESSADO: ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0219/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza, matrícula 249, Auditora de Controle Externo, lotada no Departamento de Controle de Atos de Pessoal, por meio do qual solicita o gozo de suas férias para o período de 02 a 11.04.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Mediante o Despacho n. 0108/2018-SGCE (fl. 2), o Secretário Executivo da SGCE, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias no período solicitado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, após ter solicitado a alteração de datas, a interessada ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos (no período de 2 a 11.4.2018), ressaltando que outros 10 dias já foram indenizados, bem como pago o valor correspondente ao abono pecuniário (Instrução n. 0063/2018-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada ainda possui um período de 10 dias de férias a serem usufruídos (de 2 a 11.4.2018), em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00900/18
INTERESSADO: ALEX SANDRO DE AMORIM
ASSUNTO : Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0220/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Alex Sandro de Amorim, matrícula 338, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Geral de Administração, mediante o qual solicita a conversão em pecúnia de sua licença-prêmio, tendo em vista a impossibilidade de fruição no período solicitado (de 2.4 a 1.7.2018), conforme manifestação de sua chefia (fls. 1 e 4).

Por meio do Despacho n. 0507/2018-SGA, a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs diversos motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o gozo da licença-prêmio pelo interessado no período pretendido.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0069/2018-SEGESP (fls. 6/7), informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 1.4.2013 a 31.3.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que, até a data da instrução (subscrita em 21.3.2018) não constava em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 1.4.2013 a 31.3.2018.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência do servidor, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Alex Sandro de Amorim possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/8), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira e, certificada a ausência de quaisquer das circunstâncias constantes no artigo 125 da LC 68/1992, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0039/2018, de 03 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01158/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, Motorista, cadastro Nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/04 e 07/04/18, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2081, o qual será utilizado para conduzir os servidores Massud Jorge Badra Nero, Laércio Fernando de Oliveira Santos e Rodrigo Ferreira Soares e Fernando Soares Garcia ao município de Vilhena/RO, para realização do 1º PROFAZ/2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0038/2018, de 03 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01164/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Samir Araújo Ramos, Motorista, cadastro Nº 379, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/04 e 07/04/18, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2021, TOMBO 19952 na condução dos servidores Ari Carvalho dos Santos, Milcelene Bezerra Vieira e Reginilde Mota de Lima Cordeiro, para realização 1º PROFAZ/2018 ao município de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0034/2018, de 2 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01163/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Albano José Caye, Motorista, cadastro Nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2091, tomo 20.391 na condução dos servidores Cintia Rosina Flores e Josmar Almeida Flores e Ney Luiz Santana para a realização do 1º PROFAZ/2018 ao município de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0037/2018, de 02 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01159/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe de Divisão, cadastro Nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/03 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir despesas de pequeno vulto, conforme preceitua a Resolução N. 058/TCE-RO/2010, e que serão exclusiva e eventualmente realizadas no 1º Encontro Técnico do PROFAZ – Edição 2018, que ocorrerá em Vilhena/RO, no período de 02 a 06 de Abril de 2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0036/2018, de 02 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01161/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Mônica Ferreira Masceti Borges, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro Nº 990497, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/03 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir despesas de pequeno vulto, conforme preceitua a Resolução N. 058/TCE-RO/2010, e que serão exclusiva e eventualmente realizadas no 1º Encontro Técnico do PROFAZ – Edição 2018, que ocorrerá em Vilhena/RO, no período de 02 a 06 de Abril de 2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0033/2018, de 2 de abril de 2018

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01162/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Osmarino de Lima, Motorista, cadastro Nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo L200 TRITON, placa NDP-4777 (OHV-5271), tomo 18.025 na condução dos servidores Rubens da Silva Miranda e Francisco Pinto de Souza para a realização do 1º PROFAZ/2018 ao município de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0032/2018, de 2 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01160/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira Motorista, cadastro Nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/03 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2001, tomo 20.390 na condução dos servidores Marc Uiliam Ereira Reis, Fernando Ocampo Fernandes, Rodrigo Lewis Chaves e Fabio Rafael Leite Siqueira para a realização do 1º PROFAZ ao município de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0035/2018, de 2 de abril de 2018

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01165/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Ernesto José Loosli Silveira, Motorista, cadastro Nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/03 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2071, tomo 20.394 na condução dos servidores Getúlio Gomes do Carmo, Alana Cristina Alves da Silva, Sergio Pereira Brito e Monica Ferreira Mascetti Borges para a realização do 1º PROFAZ/2018 ao município de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0031/2018, de 2 de abril de 2018

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012,

publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01152/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Vieira de Oliveira Motorista, cadastro Nº 164, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo PRISMA/SEDAM, placa NCZ-1741, tomo 20.022 ao município de Ji-Paraná e Ariquemes, que conduzirá as servidoras Felipe L. Guimarães e Evanice (ESCOM) para a realização do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidorias nos Municípios, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1122/2018
Concessão: 34/2018
Nome: ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
Cargo/Função: SOCIO EDUCADOR/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
Concessão: 34/2018
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
Concessão: 34/2018
Nome: CINTIA ROSENA FLORES
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
Concessão: 34/2018
Nome: CRISTÓVÃO GENTIL DE OLIVEIRA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
Concessão: 34/2018
Nome: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/03/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 7,5000

Processo:1122/2018
Concessão: 34/2018
Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/03/2018 - 04/04/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1122/2018
Concessão: 34/2018
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/03/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: IEMETRON GLEISON SILVA FRANÇA
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: JOSMAR ALMEIDA FLORES
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/03/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: MARCOS ANTONIO DURAN MUNIZ JUNIOR
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL/CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/03/2018 - 04/04/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: NEY LUIZ SANTANA
 Cargo/Função: TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACAO
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/03/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/03/2018 - 04/04/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária,

Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
 Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/03/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: WAGNER PEREIRA ANTERO
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 04/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/03/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/03/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios -

PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1122/2018
 Concessão: 34/2018
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 08/2018
 PROCESSO PRINCIPAL: nº 7334/2017
 ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 69/2017 (Notas de Empenho nºs 1563/2017, 1564/2017 e 1565/2017), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 02/2017/TCE-RO.
 CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
 CONTRATADO: PREVEINFO INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.781.399/0001-95, localizada na Rua Darci Vargas, 42, bairro Jacaré, CEP: 20.972-010 – Rio de Janeiro/RJ.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 14 (quatorze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 332,02 (trezentos e trinta e dois reais e dois centavos), correspondente a 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 16.2.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 3 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 06509/2017/TCE-RO

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 65/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de peças de reposição para manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de refrigeração VRF e SELF, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/Lote 02 do Edital de Pregão Eletrônico 65/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
 C.N.P.J.: 18.512.671/0001-05 TEL/FAX: 41 99825-7718/ 3308-3352
 ENDEREÇO: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, Nº 295, CENTRO, CURITIBA – PR
 CEP: 80.020-000
 EMAIL PARA CONTATO: mafosrep@hotmail.com
 NOME DO REPRESENTANTE: ANA VITORIA FRESIA SCHORR

Grupo/Lote 02						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	QTD.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
17	Compressor Modelo: DA421AFB-23 70300692 da máquina de modelo: (MMY-MAP1201HT7)	TOSHIBA	UN.	02	10.450,00	20.900,00
18	Placa Principal de Controle – MCC – 1429 - MMY-MAP1201HT7	TOSHIBA	UN.	04	2.018,75	8.075,00
19	Placa Noise de Filtro – MCC 1366 - MMY-MAP1201HT7	TOSHIBA	UN.	04	1.647,00	6.588,00
20	Placa FAN IPDU – MCC – 896,897 - MMY-MAP1201HT7 – Placa atualizada (nova versão disponibilizada pelo fabricante)	TOSHIBA	UN.	14	2.214,28	30.999,92
21	Placa POWER SUPPLY FAN – MCC – 1439 - MMY-MAP1201HT7	TOSHIBA	UN.	04	400,00	1.600,00
22	Corpo da Válvula de Expansão do Motor propulsor da PMV com corpo para evaporadora Toshiba do sistema VRF modelo MMC-AP0361H, número de série 70430053).	TOSHIBA	UN.	06	750,00	4.500,00
VALOR TOTAL						72.662,92

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 65/2017.
2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ANA VITÓRIA FRESIA SCHORR
Representante da Empresa MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 5393/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de confecção de cópias

de chaves de veículos, inclusive codificadas, cópias de chaves de portas em geral e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a pessoa jurídica F B SERRATE – ME, CNPJ nº 10.417.305/0001-57, com o valor global de R\$ 13.806,90 (treze mil oitocentos e seis reais e noventa centavos).

Porto Velho - RO, 04 de abril de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira